



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-239/2015
PROCESSO TC/MS : TC/19004/2013
PROTOCOLO : 1461108
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO : ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 210/2013
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ORDEM DE FORNECIMENTO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA SED. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para aquisição de peças para manutenção e reposição de equipamentos da SED estando a formalização da ordem de fornecimento em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Ordem de Fornecimento nº 210/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 060/2012, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a empresa **J.H.D DA SILVA & CIA. LTDA. – ME.**, cujo objeto é a aquisição de peças para manutenção e reposição de equipamentos da SED, com valor contratual no montante de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório (1ª fase) fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular nº DS01-GJRPC – 4612/2013 (processo TC/MS 3119/2013).

Neste momento, aprecia-se a formalização contratual (2ª fase da contratação pública).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -3007/2014 (peça 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspeção constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

*“(...) pela **Regularidade e Legalidade** da Ordem de Fornecimento nº 210/2013 (2ª FASE), nos termos do Art. 120,incisoll do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela RN/TC/MS nº 76/2013 (...)”*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.2 DR.JOAOMJ -4713/2014 (peça 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extraí-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “*parquet*” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante à formalização da Ordem de Fornecimento nº 210/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da 2ª



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização da Ordem de Fornecimento nº 210/2013, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm